



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL
CENTRAL-GERAL DE COMPRAS

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 13.094/2023

Tomada de Preços nº 032/2023

Edital para a contratação de empresa especializada para execução de obra de drenagem e implantação de tubos e caixas de ralo para águas pluviais nos trechos C1, C2, C3 e D no Bairro Açude II – Volta Redonda/RJ.

RECORRENTE:

PLENAPLAN CONSTRUTORA EIRELI EPP – CNPJ Nº 27.134.011/0001-10

RECORRIDA:

DIRETTORI CONSTRUTORA LTDA. – CNPJ Nº 32.302.898/0001-49

2ª RECORRIDA:

CONSTRUTORA FOXER LTDA. – CNPJ Nº 35.189.872/0001-24

3ª RECORRIDA:

HABITAR CONSTRUÇÕES, PAISAGISMO E SERVIÇOS LTDA. – CNPJ Nº 27.674.420/0001-00

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

Os autos aportaram a esta Central-Geral de Compras para manifestação relativa ao Recurso interposto pela empresa acima descrita, devidamente qualificada nos autos em epígrafe.

I - DA ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS

O juízo de admissibilidade dos recursos administrativos compreende o exame acerca dos seguintes pressupostos:

- i) cabimento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE
**VOLTA
REDONDA**
COM O POVO HONESTIDADE
E COMPETÊNCIA



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL
CENTRAL-GERAL DE COMPRAS

- ii) legitimidade;
- iii) interesse;
- iv) tempestividade; e
- v) regularidade formal.

Dessarte, destacamos que a CRFB em seu art. 5º, inciso LV prevê, *ipsis litteris*, que “aos litigantes, processo judicial OU ADMINISTRATIVO e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.”

Outrossim, a Lei Federal nº 8.666/1993 dispõe em seu art. 109, do prazo para interposição dos recursos e das hipóteses para sua admissibilidade, nos termos a seguir:

“Art. 109º Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;*
- b) julgamento das propostas*

(...).”

Não obstante, o Edital da Tomada de Preços sob o nº 032/2023, em seu item 11.1, seguiu ante o mesmo viés e trouxe os seguintes termos:

“Contra todos os atos praticados pela Comissão Permanente de Licitação, os licitantes poderão exercer o direito de interpor recurso previsto no artigo 109 da Lei nº 8.666/93.”

Ante o exposto, considerando as datas registradas em Ata da sessão da Tomada de Preços supracitada, restou comprovado que foi respeitado pela Recorrente o prazo legal para interposição de recurso, sendo ele dotado de tempestividade, cabimento, legitimidade, interesse e formalismo.

Desta forma, CONHEÇO o recurso.

2

Assinado de forma digital por
POLIANA APARECIDA
MOREIRA GAMA:16114076729



PREFEITURA MUNICIPAL DE
**VOLTA
REDONDA**
COM O POVO HONESTIDADE
E COMPETÊNCIA



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL
CENTRAL-GERAL DE COMPRAS

II – DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA RECORRENTE EM FACE DA NECESSIDADE DA RETIFICAÇÃO DA ATA DE SESSÃO DO CERTAME TP Nº 32/2023, REALIZADO EM 25/10/2023

A Recorrente requer a retificação da Ata por suposto erro material identificado quanto à ordem de classificação das empresas.

Alega a Recorrente que no quadro classificatório inserido em Ata da sessão do certame em epígrafe, a empresa LDN Construções e Empreendimentos Ltda. – ME foi posicionada erroneamente em quarto lugar, sendo que essa apresentou proposta de valor superior à Recorrente.

III – DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA RECORRENTE EM FACE DA SUPOSTA INEXEQUIBILIDADE DAS PROPOSTAS OFERTADAS PELAS TRÊS PRIMEIRAS COLODAS NO CERTAME EM EPÍGRAFE

A Recorrente alega, em suas razões recursais, que a média das propostas válidas apresentadas é igual a R\$ 992.093,12 (novecentos e noventa e dois mil e noventa e três reais e doze centavos), expondo que as três empresas com melhor colocação no certame possuem propostas com valores, segundo sua análise, muito abaixo da média alcançada.

Defende que apenas as empresas Plenaplan (Recorrente), LDN Construções e RJ Fernandes teriam apresentado propostas com valores exequíveis, invocando como base para essa afirmação que as demais propostas estariam abaixo de 70% do valor orçado pela Administração.

A Recorrente afirma também que a propostas das empresas Direttori Construtora Ltda., Construtora Foxer Ltda., Habitar Construções e Paisagismo e Serviços Ltda. e Texcolor Serviço e Resgate Industrial Ltda., são notoriamente inexequíveis pois estão, segundo a Recorrente, totalmente destoantes dos valores de mercado e da tabela EMOP.

Mais adiante, em suas razões de recurso, a Recorrente alega que não é possível que esta CPL aceite propostas com valores inferiores a R\$ 992.093,12 (novecentos e noventa e dois mil e noventa e três reais e doze centavos), vide que o valor orçado pelo órgão licitante foi de R\$ 1.245.689,64 (hum milhão, duzentos e

3

Assinado de forma digital por
POLIANA APARECIDA
MOREIRA GAMA:16114076729



PREFEITURA MUNICIPAL DE
**VOLTA
REDONDA**
COM O POVO HONESTIDADE
E COMPETÊNCIA



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL
CENTRAL-GERAL DE COMPRAS

quarenta e cinco mil e seiscentos e oitenta e nove reais e sessenta e quatro centavos).

A Recorrente declara que tanto as empresas Recorridas quanto esta CPL não conseguiram compreender o esforço que deverá ser empreendido no trabalho a ser contratado por este município.

Alegando, neste sentido, que no valor das propostas das Recorridas não estaria acobertado os custos dos materiais e da mão-de-obra especializada que serão necessários para a execução do objeto.

A Recorrente invoca Princípios Administrativos, como o da Indisponibilidade do Interesse Público, para arguir que a coletividade não pode ser prejudicada com uma possível paralisação da obra, por declarar que a proposta da vencedora é inexequível, segundo seus parâmetros.

Pleiteia, por fim, que a Administração faça uso da autotutela e declare as propostas das Empresas Recorridas como inexequíveis e declare a Recorrente vencedora do certame.

IV – DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA RECORRIDA – DIRETTORI CONSTRUTORA LTDA. EM FACE AO RECURSO ADMINISTRATIVO

A Recorrida, em suas contrarrazões, defende a legitimidade da decisão desta CPL ao declará-la vencedora do certame.

Afirma, a Recorrida, que as razões apresentadas pela Recorrente para afirmar que houve erro material da elaboração da Ata de Seção não merecem prosperar, vez que a alteração de colocação correta entre as licitantes colocaria a Recorrente na 5ª posição, e não na 4ª posição como ela aclama pra si.

A Recorrida aponta que a Recorrente teria usado de imbróglios em suas razões recursais para afirmar que a sua proposta seria inexequível, não merecendo prosperar suas, supostamente, infundadas alegações recursais.

A Recorrida apresenta em suas contrarrazões planilhas com demonstrações do cálculo da média das propostas das empresas habilitadas (a saber

4



PREFEITURA MUNICIPAL DE
**VOLTA
REDONDA**
COM O POVO HONESTIDADE
E COMPETÊNCIA

Assinado de forma digital por
POLIANA APARECIDA
MOREIRA GAMA:16114076729



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL
CENTRAL-GERAL DE COMPRAS

R\$ 977.807,41), e com o cálculo de 70% do valor proposto pela Administração (a saber R\$ 871.982,75), concluindo para a demonstração do cálculo de 70% do valor da média das propostas com valores superiores à 50% do valor orçado pela Administração (a saber R\$684.465,19).

Pelo exposto acima, a Recorrida alega, com fulcro do art. 48, §1º, II, "a" e "b" da Lei Federal nº 8.666/1993, que não teriam sido apresentadas propostas com preços inexequíveis e, portanto, pede a impugnação do recurso da Recorrente, mantendo a Recorrida como vencedora do certame.

V – DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA CONSTRUTORA FOXER LTDA – 2ª RECORRIDA

A empresa não exerceu seu direito de interpor contrarrazões.

VI – DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA HABITAR CONSTRUÇÕES, PAISAGISMO E SERVIÇOS LTDA

A empresa não exerceu seu direito de interpor contrarrazões.

VII – DA ANÁLISE DO MÉRITO

A) QUANTO AO RECURSO EM FACE DA NECESSIDADE DA RETIFICAÇÃO DA ATA DE SESSÃO DO CERTAME TP Nº 32/2023, REALIZADO EM 25/10/2023

Após análise da tabela citada pela Recorrente, restou constatado que não houve a incidência de erro material na elaboração da Ata supracitada.

Fato é que a numeração usada àquela tabela especificamente é referente à ordem em que os envelopes das empresas licitantes foram abertos, a título de mero método organizacional desta CPL. Não se tratando, portanto, de ordem classificatória das empresas no certame.

5

Assinado de forma digital por
POLIANA APARECIDA
MOREIRA GAMA:16114076729



PREFEITURA MUNICIPAL DE
**VOLTA
REDONDA**
COM O POVO HONESTIDADE
E COMPETÊNCIA



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL
CENTRAL-GERAL DE COMPRAS

Resilida esta questão, não cabe prosperar o recurso da Recorrente quanto ao alegado erro material, pois como explanado, o fato não ocorreu.

B) QUANTO AO RECURSO EM FACE DA SUPOSTA INEXEQUIBILIDADE DAS PROPOSTAS OFERTADAS PELAS TRÊS PRIMEIRAS COLODAS NO CERTAME EM EPÍGRAFE

Não cabe prosperar o recurso da Recorrente quanto ao preços das propostas das Recorridas serem inexequíveis.

Como restou verificado, a Recorrente fez uso de parâmetros errôneos para calcular a base de preços ao qual às empresas não poderiam ficar abaixo.

O art. 48 da Lei 8.666/93 revele em seu parágrafo primeiro que as propostas dos licitantes não podem estar abaixo de 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração; ou b) valor orçado pela administração.

Ao fazermos os cálculos, chegamos aos mesmos valores apresentados pela Recorrida. Na tabela a seguir temos os valores de todas as empresas habilitadas, somando o valor de R\$ R\$ 6.844.651,84 e, ao efetuar a divisão para alcançar a média aritmética, alcançamos o valor de R\$ 977.807,41. Por fim, quando o valor da média por 70%, chegamos ao valor de R\$ 684.465,18.

| Estimado pela Administração Pública R\$ 1.245.689,64 | | | 70% do valor estimado | = R\$ 871.982,75 |
|---------------------------------------------------------|------------------------|--|--------------------------|-------------------------|
| Licitantes | Propostas | | | |
| 1 | R\$ 809.704,85 | | | |
| 2 | R\$ 871.173,78 | | | |
| 3 | R\$ 887.037,27 | | | |
| 4 | R\$ 909.328,92 | | | |
| 5 | R\$ 1.044.349,16 | | | |
| 6 | R\$ 1.077.368,22 | | | |
| 7 | R\$ 1.245.689,64 | | | |
| Total | R\$6.844.651,84 | | | |
| | | | | |
| Média | R\$ 977.807,41 | | 70% da média | = R\$ 684.465,18 |

6



PREFEITURA MUNICIPAL DE
**VOLTA
REDONDA**
COM O POVO HONESTIDADE
E COMPETÊNCIA

Assinado de forma digital por
POLIANA APARECIDA
MOREIRA GAMA:16114076729



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL
CENTRAL-GERAL DE COMPRAS

Deste modo, deverá ser mantida a Empresa Direttori Construtora Ltda. como vencedora do certame.

VIII – CONCLUSÃO

Diante do acima exposto:

1) **CONHEÇO** do recurso apresentado pela Recorrente, eis que tempestivo, para no mérito **OPINAR** pela **IMPROCEDÊNCIA** do RECURSO impetrado pela empresa **PLENAPLAN CONSTRUTORA EIRELI EPP**, quanto às alegações arguidas.

2) **CONHEÇO** das contrarrazões apresentadas pela Recorrida, eis que tempestivas, para no mérito **OPINAR** pela **PROCEDÊNCIA** quanto às alegações arguidas quanto à manutenção da decisão.

Isto posto, **não há o que se falar em reconsideração do ato desta CPL**, mantendo a Decisão inalterada.

Por conseguinte, com fulcro do Decreto Municipal nº 10.624/06, e em respeito ao § 4º do art. 109 da lei 8.666/93, submeto a Autoridade competente para ciência do exposto e **DECISÃO**.

Volta Redonda, 21 de novembro de 2023.

CARLOS MACEDO DA COSTA
Presidente

Assinado de forma digital por
POLIANA APARECIDA
MOREIRA GAMA:16114076729



PREFEITURA MUNICIPAL DE
**VOLTA
REDONDA**
COM O POVO HONESTIDADE
E COMPETÊNCIA



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL
CENTRAL-GERAL DE COMPRAS

DECISÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS

- 1) Vistos;
- 2) Acolho e aprovo os argumentos expostos pela Comissão Permanente de Licitação utilizando como fundamentação para esta decisão;
- 3) DECIDO pela **IMPROCEDÊNCIA** do RECURSO impetrado pela empresa **Plenaplan Construtora Eireli EPP**, quanto às alegações arguidas.
- 4) **MANTENHO A DECISÃO** lograda em Ata inalterada.
- 7) Cumpra-se;

Volta Redonda, 22 de novembro de 2023.

Assinado de forma digital por POLIANA
APARECIDA MOREIRA GAMA:16114076729

Poliana Aparecida M. Gama
Ordenadora de Despesas
Secretária Municipal de Infraestrutura

